



**INSTRUÇÃO CVM Nº 252, DE 11 DE JULHO DE 1996.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários, pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Futuros e Companhias de Liquidação e Compensação de Operações com Valores Mobiliários.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos artigos 4º, incisos III, V e VII, 8º, inciso III, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.385 de 07.12.76,

**RESOLVEU:**

Art. 1º As Bolsas de Valores, de Futuros e Companhias de Liquidação e Compensação deverão, quando solicitadas, encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários as informações relativas a operações realizadas com valores mobiliários e seus derivativos.

Parágrafo Único. A cada solicitação de informações a CVM definirá:

I - o prazo de entrega das informações, respeitado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis a partir do dia da solicitação.

II - a forma pela qual as informações serão prestadas, podendo exigir meio magnético ou transmissão de dados;

III - o nível de detalhamento, podendo exigir especificação de comitentes.

Art. 2º As Bolsas de Valores e Companhias de Liquidação e Compensação, no âmbito de suas respectivas competências, estão obrigadas a encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários os seguintes relatórios, nos prazos especificados:

I - diariamente, até o dia subsequente:

a) relatório de ocorrências do pregão e do sistema eletrônico de negociação, relacionando as operações que foram submetidas a leilão e contendo as interferências ocorridas, bem como as operações canceladas;

b) relatório das operações de arbitragem inter-praças; e

c) relatórios de saldo de posições nos mercados de liquidação futura, com indicação de posições cobertas e descobertas, a nível de Sociedade Corretora, segregando-se as posições da carteira própria das



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 252, DE 11 DE JULHO DE 1996.**

posições de clientes, bem como a relação de comitentes que detenham as 10 maiores posições compradas e vendidas em cada mercado.

II - mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, os seguintes relatórios:

a) relatório descritivo sobre a inobservância a normas legais vigentes no mercado de valores mobiliários e desvios operacionais ocorridos nos pregões do mês anterior, mencionando as análises abertas e encerradas no período e relacionando os comitentes envolvidos, bem como as providências adotadas; e

b) relatório sobre as auditorias de rotina abertas ou concluídas, citando Sociedades Corretoras auditadas, o escopo do trabalho realizado e o período abrangido.

Art. 3º As Bolsas de Futuros deverão enviar à Comissão de Valores Mobiliários diariamente, até o dia subsequente, relatórios sobre o movimento e posições detidas em mercados de derivativos sobre valores mobiliários.

Art. 4º O descumprimento das obrigações e prazos previstos nesta Instrução ensejará a aplicação de multa diária no valor de 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) UFIR diárias, sem prejuízo das responsabilidades previstas nos artigos 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 5º. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogados o artigo 3º da Instrução CVM nº 168, de 23 de dezembro de 1991 e o artigo 3º da Instrução CVM nº 180, de 13 de fevereiro de 1992.

*Original assinado por*

**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente**